TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrentes: Maria Clarice Ribeiro Borba (Alcaidessa)
Juliana Castro Correia de Araújo (ex-gestora FMAS)
Maiza Pereira de Oliveira (ex-gestora do FMS)
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

EMENTA: **Município de PEDRAS DE FOGO** – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012. **Recurso de Reconsideração interpostos pela ex-prefeita,** Senhora Maria Clarice Ribeiro Borba contra decisões desta Corte – **Parecer PPL TC 0128/15 e do Acórdão APL –TC 648/15**, pela **ex-gestora do FMAS**, Sra. Juliana de Castro Correia de Araújo - **Acórdão APL TC 539/2015** e pela **ex-gestora do FMS**, Sra. Maiza Pereira de Oliveira**- Acórdão APL TC - 538/15**.
Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Juntada de documentos. Conhecimento. **Provimento total** ao Recurso interposto pela ex-gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo**. Insubsistência do Acórdão. Julgamento regular da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. **Recomendação.**

ACÓRDÃO APL TC 00349/2016

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 30/09/2015, apreciou as contas da ex-prefeita e Ordenadora de Despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba** e, bem assim, das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. **Juliana de Castro Correia de Araújo** e do Fundo Municipal de Saúde – Sra. **Maiza Pereira de Oliveira**, referentes ao exercício de 2012 e decidiu, através do **Acórdão APL TC 00539/15**:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. **Juliana Castro Correia de Araújo**, então gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, relativa ao exercício de 2012;

2. Aplicar multa pessoal a Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, na importância de R$ 2.075,00[1], correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, para apresentar comprovação do valor de R$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (Doc. 28067/13) (Rel. fls. itens 17.65 e 18.35),

4. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas

prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos, sob pena de repercussão negativa em suas contas,

5. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R$ 104.763,72 e, bem assim, do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R$ 8.806,65.

Irresignada, a ex-gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs **Recurso de Reconsideração**, requerendo a reforma do Acórdão atacado.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), através do Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal **pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo (Acórdão APL TC 00539/15),** alterou o entendimento adotado em sede de defesa quanto à necessidade de apresentar comprovação tocante ao repasse acima do valor retido no valor de R$ 1.190,00 para R$ 100,00 e, por via de consequência, face ao ínfimo valor a ser comprovado, fosse a multa desconstituída e reformado o Acórdão APL TC 0539/2015.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, pelo provimento para fins de reformar o Acórdão APL-TC- 0539/2015, afastando-se as irregularidades (itens 2 e 3) em desfavor da Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida.

No mérito, à vista manifestação do GEA e do Órgão Ministerial sou porque esta Corte, considerando que a recorrente logrou êxito em afastar as eivas apontadas na decisão guerreada, conceda provimento total de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e desta feita julgar regular a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, com recomendação à atual administração** no sentido de não mais incorrer na repetição das eivas apontadas no relatório de instrução nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05436/13, na parte que trata do ***Recurso de Reconsideração*** interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal

de Assistência Social, Sra. **Juliana de Castro Correia de Araújo**, referentes ao exercício de 2012, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 539/2015,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e conceder provimento total de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e desta feita julgar regular a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, com recomendação à atual administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.

Em 22 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL